



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.724, 18 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - as diretrizes orçamentárias do Município de Fama para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI. o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. os critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. a definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. a definição das despesas consideradas irrelevantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

XIII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento do órgão e das entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas definidas para os projetos e atividades inseridos no Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, considerando a portaria interministerial nº163 e MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte e destinação de recursos:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida
- 9 - Reserva de Contingência

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade central do Município.

Art. 6º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Fama, será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64
- III. quadros orçamentários consolidados
- IV. anexos do orçamento, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

-
- a. receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos com o objetivo de identificar a origem do recurso; e
 - b. despesas, discriminadas na forma prevista no art. 4º.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 15 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2026.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025 e projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 11. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, caso existam serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 14. A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, no valor máximo de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 2º – Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 16. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:
 - a. conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
 - b. não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.
- II. não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 17. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

-
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 18. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 17 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 19. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 17, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

-
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 20. O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 21. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 17 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 22. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2026.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 26. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 27. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 28. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas:
 - a. a implementação das medidas previstas no art. 23 desta Lei;
 - b. atualização do cadastro imobiliário;
 - c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

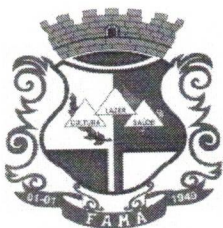
- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. **Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 39. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

-
- II. as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
 - III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - IV. os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I. anulação parcial ou total de dotações;
- II. a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III. o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV. operação de crédito.

Art. 44. Fica autorizado durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos por decreto, de acordo com o art. 167, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 45. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, a criação por decreto de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 46. Fica autorizada, durante a execução orçamentária de 2026, a migração de recursos entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64, desde que a origem seja a mesma, entendida como FUNDEB ou recursos ordinários, recursos dos gastos com ensino computáveis nos 25% e os recursos dos gastos com saúde computáveis nos 15%, entre si somente.

§ 1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2026, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

Art. 47. Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I. Para abertura de créditos suplementares limitados no máximo a 30% (trinta por cento) do valor total fixado para a despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

-
- II. Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto nos termos da legislação em vigor em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
 - III. Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor em especial a Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar 101/2000.
 - IV. Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2025.

Art. 48 - A abertura de crédito suplementar proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 não será considerada para fins de limite de movimentações orçamentárias a que se refere o inciso I do art. 47 desta lei, tendo em vista que as receitas previstas na LOA seguem o regime de caixa e, portanto, não incluem eventuais recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Parágrafo único - Em atendimento ao inciso VII do caput do art. 167 da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á aos valores apurados no balanço patrimonial do exercício de 2025.

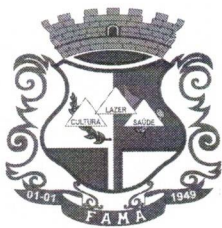
Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

IV. PIS-PASEP;

V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI. outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do

projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais;
- III. Quadro Geral da Receita.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Fama - MG, 18 de junho de 2025.

ALEXANDRE ELLER DE SOUZA

Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	200.000,00		
DEMANDAS JUDICIAIS	200.000,00	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - ANULACAO DOTACAO	200.000,00
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	300.000,00		
ASSISTENCIAS DIVERSAS (CALAMIDADE PUBLICA)	300.000,00	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - RESERVA CONTINGENCIA	300.000,00
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES	1.294.320,00		
REAJUSTE DE SALARIO	1.294.320,00	ABERTURA CREDITO ADICIONAL - ANULACAO DOTACAO	1.294.320,00
SUBTOTAL	1.794.320,00	SUBTOTAL	1.794.320,00
TOTAL GERAL	1.794.320,00	TOTAL GERAL	1.794.320,00

NOTA EXPLICATIVA

FONTE: Procuradoria do Município e Sistema Contábil.
Esse anexo apresenta uma previsão dos riscos econômicos, fiscais, jurídicos e outros que podem afetar as contas públicas no próximo exercício, influenciando o cumprimento das metas fiscais



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	35.000.000,00	33.816.425,12	3,405	110,410	36.085.000,00	33.819.119,03	3,510	110,690	37.167.550,00	33.819.426,75	3,616	110,948
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	34.570.000,00	33.400.966,18	3,363	109,054	35.641.670,00	33.403.626,99	3,467	109,330	36.710.920,10	33.403.930,94	3,571	109,585
Receitas Primárias Correntes	31.570.000,00	30.502.415,46	3,071	99,590	32.548.670,00	30.504.845,36	3,166	99,843	33.525.130,10	30.505.122,93	3,261	100,075
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.500.000,00	2.415.458,94	0,243	7,886	2.577.500,00	2.415.651,36	0,251	7,906	2.654.825,00	2.415.673,34	0,258	7,925
Transferências Correntes	28.700.000,00	27.729.468,60	2,792	90,536	29.589.700,00	27.731.677,60	2,878	90,766	30.477.391,00	27.731.929,94	2,965	90,977
Demais Receitas Primárias Correntes	370.000,00	357.487,92	0,036	1,167	381.470,00	357.516,40	0,037	1,170	392.914,10	357.519,65	0,038	1,173
Receitas Primárias de Capital	3.000.000,00	2.898.550,72	0,292	9,464	3.093.000,00	2.898.781,63	0,301	9,488	3.185.790,00	2.898.808,01	0,310	9,510
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	35.000.000,00	33.816.425,12	3,405	110,410	36.085.000,00	33.819.119,03	3,510	110,690	37.167.550,00	33.819.426,75	3,616	110,948
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	35.000.000,00	33.816.425,12	3,405	110,410	36.085.000,00	33.819.119,03	3,510	110,690	37.167.550,00	33.819.426,75	3,616	110,948
Despesas Primárias Correntes	31.000.000,00	29.951.690,82	3,016	97,792	33.085.000,00	31.007.497,66	3,218	101,488	34.667.550,00	31.544.631,48	3,372	103,485
Pessoal e Encargos Sociais	14.500.000,00	14.009.661,84	1,411	45,741	15.950.000,00	14.948.453,61	1,552	48,926	16.428.500,00	14.948.589,63	1,598	49,040
Outras Despesas Correntes	16.500.000,00	15.942.028,99	1,605	52,051	17.135.000,00	16.059.044,05	1,667	52,561	18.239.050,00	16.596.041,86	1,774	54,445
Despesas Primárias de Capital	4.000.000,00	3.864.734,30	0,389	12,618	3.000.000,00	2.811.621,37	0,292	9,203	2.500.000,00	2.274.795,27	0,243	7,463
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-430.000,00	-415.458,94	-0,042	-1,357	-443.330,00	-415.492,03	-0,043	-1,360	-456.629,90	-415.495,81	-0,044	-1,363
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-430.000,00	-415.458,94	-0,042	-1,357	-443.330,00	-415.492,03	-0,043	-1,360	-456.629,90	-415.495,81	-0,044	-1,363
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

Variáveis	2026		2027		2028	
Índice de Deflação	1,0350%		1,0670%		1,0990%	
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,5000%		3,1000%		3,0000%	
Projeção do PIB do Estado	1.028.000.000,00		1.028.000.000,00		1.028.000.000,00	
Receita Corrente Líquida - RCL	31.700.000,00		32.600.000,00		33.500.000,00	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2026 - Valor Corrente / 1,0350
- 2027 - Valor Corrente / 1,0670
- 2028 - Valor Corrente / 1,0990

NOTA EXPLICATIVA

FONTE: PLDO 2026 Federal, Grade de Parâmetros de Macroeconômicos de abril/2025; Mercado 2026 a 2028: Relatório de Expectativas de Mercado Focus, de 17/04/2025

As projeções das metas anuais para os exercícios de 2026 a 2028 foram estabelecidas conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição e em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas no País e dos indicadores macroeconômicos.

A Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas foram feitas de acordo com o comportamento histórico da arrecadação municipal e as ações que podem gerar incremento real dos diversos componentes da receita própria e para as transferências constitucionais em sua maioria foi aplicado o índice de inflação IPCA.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

Especificação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)								
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.400.000,00	2,860	109,602	28.963.762,05	2,818	107,418	-436.237,950	-1,484
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.005.147,25	2,822	108,130	28.030.151,18	2,727	103,955	-974.996,070	-3,362
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.400.000,00	2,860	109,602	24.082.303,02	2,343	89,314	-5.317.696,980	-18,087
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	29.400.000,00	2,860	109,602	24.082.303,02	2,343	89,314	-5.317.696,980	-18,087
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-394.852,75	-0,038	-1,472	3.947.848,16	0,384	14,641	4.342.700,910	-1.099,828
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-394.852,75	-0,038	-1,472	3.947.848,16	0,384	14,641	4.342.700,910	-1.099,828
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000

Variáveis	2024 - Previsto
PIB do Estado	1.028.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	26.824.249,03

NOTA EXPLICATIVA

FONTE: RREO 6º Bimestre/2024, Data da emissão 16/04/2025
No que se refere à meta de Resultado Nominal, apurada pela metodologia Acima da Linha conforme previsto na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente à época, o valor final realizado superou a meta fixada, em R\$ 4.342.700,91. Tal resultado decorreu da performance positiva da arrecadação do exercício já mencionada, somada a uma disponibilidade de caixa não esperada apurada ao final do exercício de 2023.

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação		Metas Previstas em 2024 (a)		Metas Realizadas em 2024 (b)		% RCL	Variação	
		% PIB	% RCL	% PIB	% RCL		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)								

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.317.403,82	28.963.762,05	19,107	33.000.000,00	13,936	35.000.000,00	6,061	36.085.000,00	3,100	37.167.550,00	3,000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	23.277.578,54	28.030.151,18	20,417	32.100.500,00	14,521	34.570.000,00	7,693	35.641.670,00	3,100	36.710.920,10	3,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.863.425,47	24.082.303,02	0,917	33.000.000,00	37,030	35.000.000,00	6,061	36.085.000,00	3,100	37.167.550,00	3,000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	23.863.425,47	24.082.303,02	0,917	33.000.000,00	37,030	35.000.000,00	6,061	36.085.000,00	3,100	37.167.550,00	3,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-585.846,93	3.947.848,16	-773,870	-899.500,00	-122,785	-430.000,00	-52,196	-443.330,00	3,100	-456.629,90	3,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-585.846,93	3.947.848,16	-773,870	-899.500,00	-122,785	-430.000,00	-52,196	-443.330,00	3,100	-456.629,90	3,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	33.816.425,12	2,474	33.819.119,03	0,008	33.819.119,03	0,008	33.819.426,75	0,001
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	0,000	32.100.500,00	4,051	33.400.966,18	0,008	33.403.626,99	0,008	33.403.930,94	0,001
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	33.000.000,00	2,474	33.816.425,12	0,008	33.819.119,03	0,008	33.819.426,75	0,001
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,000	33.000.000,00	2,474	33.816.425,12	0,008	33.819.119,03	0,008	33.819.426,75	0,001
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	0,00	0,00	0,000	-899.500,00	-53,812	-415.458,94	0,008	-415.492,03	0,008	-415.495,81	0,001



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,000	-899.500,00	0,000	-415.458,94	-53,812	-415.492,03	0,008	-415.495,81	0,001
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DLC)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

- 2023 - Valor Corrente * 0,0000
- 2024 - Valor Corrente * 0,0000
- 2025 - Valor Corrente
- 2026 - Valor Corrente / 1,0350
- 2027 - Valor Corrente / 1,0670
- 2028 - Valor Corrente / 1,0990



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, §2º, inciso III)							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		54.879.880,10	100,00	49.726.400,80	100,00	46.366.436,10	100,00
TOTAL GERAL		54.879.880,10	100,00	49.726.400,80	100,00	46.366.436,10	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA EXPLICATIVA

FONTE: Sistema de Contabilidade Data da emissão 15/04/2025 às 15:20.
A evolução do patrimônio líquido do Município apresenta uma tendência de aumento do ativo ao longo dos três exercícios em análise, isso significa um crescimento financeiro.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

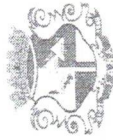
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	8.743,96	94.360,47	27.065,69
Alienação de Bens Móveis	0,00	87.750,00	25.261,06
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.743,96	6.610,47	1.804,63
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	14.041,41
Inversões Financeiras	0,00	0,00	14.041,41
Amortização da Dívida	0,00	0,00	14.041,41
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia-IId)+IIIf)	2023 (h)=((Ib-Ile)+IIIf)	2022 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	116.128,71	107.384,75	13.024,28

NOTA EXPLICATIVA

FONTE: Sistema de contabilidade Data da emissão 15/04/2025 e hora de emissão 15:17

Notas:

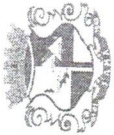
a) Em 2022 não houve Receita de Alienação de Ativos, somente rendimentos dos recursos em conta corrente, o saldo IC refere-se a saldo aplicado em conta. Em 2023 tiveram receitas proveniente de alienação dos seguintes bens:
VEÍCULO CITROEN JUMPER M 33 M - 2.3 - 2014/2014 - BRANCO CHASSI: 935ZBWMMBE2138433 - PUK-3625 R\$ 30.10,00
VEÍCULO FIAT DOBLO ESSENCE 7 L E QNH-0429 R\$ 30.10,00
ONIX 1.0 MT JOY PLACA QOM-0523 R\$ 27.030,00
CPU LG R\$ 700,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

b) Em 2022 foi aplicado parte do saldo em conta (R\$ 13.135,93) em complemento a aquisição de um veículo para saúde proveniente de repasse da Secretaria Estadual de Saúde resolução 7.554 e um purificador de água para o programa saúde mental (R\$ 905,48)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00

NOTA EXPLICATIVA

Conforme decisão administrativa não há, até o momento, projeto ou plano para uma despesa pública que seja obrigatória e que se estenda por mais de dois anos